



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720738/2011-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.682 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto IMPOSTO DE RENDA SOCIEDADE COOPERATIVA
Recorrente UNIMED RESENDE RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório:

Em breve síntese rata-se de Recurso Voluntário interposto pela sociedade cooperativa de trabalho médico que sofreu autuação (IRPJ/CSL) decorrente da glosa de exclusões efetuadas a título de "Resultados não tributáveis de Sociedade Cooperativa dado que computadas tanto receitas auferidas em contraprestação de "atos cooperativos", quanto receitas decorrentes de atos não cooperativos ante a comercialização de planos de saúde para terceiros não cooperados.

Tomando em conta a cobrança na forma de plano de saúde que estaria a descaracterizar por completo todas suas atividades de acordo com a fiscalização procedeu-se a glosa integral dada suposta impossibilidade de discrimen de receitas decorrentes de atos cooperativos daquelas decorrentes de atos não cooperativos.

Ao julgar a impugnação da contribuinte a DRJ entendeu por desnecessária a a prova pericial pretendida pela contribuinte e, no mérito, julgou por improcedentes os argumentos expendidos restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Revela-se desnecessária a realização de perícia contábil quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Sujeitam-se à incidência tributária os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços dos associados, a cooperativa contrata com a clientela não associada, a preço global não discriminando, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações se caracterizam como atos não cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária.

DEDUÇÕES E EXCLUSÕES. ÔNUS DA PROVA. O dever de provar as deduções e exclusões ao lucro real e à base de cálculo da CSLL incumbe ao contribuinte.

Irresignada com a decisão a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto:

Em sede preliminar suscita-se eventual nulidade do lançamento ante a postura empreendida pela fiscalização em desconsiderar os atos cooperativos praticados pela recorrente; o que confunde-se com o próprio mérito.

O lançamento tributário constitui procedimento exclusivo da Administração Tributário que tem por finalidade justamente identificar a matéria tributável, isto é, a base econômica sujeita a tributação.

É incontroverso que o ato cooperativo encontra tratamento tributário específico em sede do IRPJ/CSLL nos termos em que antes visto e reconhecido pela própria autoridade fiscalizadora que eximiu-se de apurar o correspondente a atos supostamente não-cooperativos sob a pálide justificativa da impossibilidade de distinção procedendo inadvertidamente a glosa integral das exclusões empreendidas pela recorrente a título de "Resultados não-tributáveis de Sociedades Cooperativas."

Em sede de impugnação a recorrente, subsidiariamente, pede a realização de perícia; o que negado pela instância *a quo* que conclui ao final tratar-se de ônus de prova da contribuinte.

A postura assumida pela DRJ é *data venia* equivocada na medida em que assume tributar matéria não sujeita a tributação sob a justificativa insubsistente e flagrantemente ilegal de suposta impossibilidade de distinção de atos cooperativos daqueles praticados com terceiros associados e, ao final, ainda imputa ônus desmesurado ao contribuinte que já trouxe aos autos documentos bastantes para afastar a exação.

A recorrente, subsidiariamente, pleiteia a necessidade de revisão, em parte, da segregação dos resultados de atos cooperativos e não cooperativos, preservando-se as receitas/despesas diretas de cada ato, na lógica do Parecer Normativo n.º 73/75, indevidamente rateadas pela fiscalização, destacando-se que somente devem ser submetidas a rateio as receitas/despesas indiretas;

Ainda em sede de impugnação, a recorrente alega que: i) a fiscalização inadmitiu os percentuais de atos não cooperativos apresentados durante a fiscalização deixando de promover a segregação do resultado generalizando a proporcionalização de todas as demais receitas e despesas, sem atentar-se para o fato de que tal rateio somente se aplica a receitas/despesas indiretas.

O contribuinte juntou documentação pretendendo demonstrar que, da mesma forma que a fiscalização entendeu que receitas e despesas diretas de atos não cooperativos (financeiras/patrimoniais) e atos cooperativos (perdas de intercâmbio) não seriam rateáveis entre atos, por coerência de interpretação, deveriam ter sido preservadas as receitas diretas/despesas de atos cooperativos indevidamente rateadas.

A recorrente em sede de Recurso Voluntário requer não sem razão a realização de diligência; o que fundamental tal providência para esclarecer os seguintes pontos:

Processo nº 10073.720738/2011-58
Resolução nº **1402-000.682**

S1-C4T2
Fl. 114

i) analisar a documentação acostada pela contribuinte e pronunciar-se quanto à segregação dos resultados de atos cooperativos e não cooperativos, preservando-se as receitas/despesas diretas de cada ato, na lógica do Parecer Normativo n.º 73/75.

ii) caso não concorde com a Planilha apresentada pela recorrente, fundamentar e apresentar nova planilha de apuração de resultados de atos cooperativos e não cooperativos.

iii) proceder à correção das bases de cálculo, se for o caso.

iv) dar vista a recorrente do Relatório Fiscal a fim de manifestar-se no prazo legal de 30 dias.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira